

ANO 2000

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 91/2000

OBJETO Dispõe sobre alienação de imóvel que especifica.

Apresentado em sessão do dia 07/08/2000

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 07 / 08 / 2000 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 2955/2000

Lei n.º 3010, de 09 de Agosto de 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3010 DE 09 DE AGOSTO DE 2.000

Dispõe sobre alienação de imóvel que especifica.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, por venda e mediante concorrência, o imóvel de propriedade desta municipalidade, localizado no Residencial Antonia Santaella, neste município, objeto da matrícula nº 24608, CRI de Bebedouro, abaixo descrito:

"Tem início no marco 1, cravado no alinhamento da Avenida José Augusto de Carvalho, com a cerca de divisa da área remanescente B, segue por este alinhamento em uma extensão de 30,00m até atingir o marco 2, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com área remanescente, daí, deflete à direita em ângulo de 90º, segue por este alinhamento em uma extensão de 35,00m até atingir o marco 3, daí, deflete à direita em ângulo de 90º, segue por este alinhamento em uma extensão de 21,00m até atingir o marco 4 e se confronta à direita com a área em descrição e à esquerda com a Rua Profª Edna Silva de Souza e Silva, daí, segue em curva à direita, de concordância desta, com a Avenida José Augusto de Carvalho em uma extensão de 14,14m até atingir o marco 5, daí, segue pelo alinhamento da avenida José Augusto de Carvalho em uma extensão de 26,00m até atingir o marco 1, ponto inicial, fechando o perímetro, encerrando uma área de 1.032,585m²"

PARÁGRAFO 1º - O lote será licitado por valor nunca inferior ao avaliado.

PARÁGRAFO 2º - O pagamento poderá ser parcelado em até 18 (dezoito) parcelas mensais, reajustado pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

ARTIGO 2º - Não serão admitidos empreendimentos prejudiciais ao meio ambiente.

ARTIGO 3º - Os encargos com as obras de infra-estrutura que compreendem água e esgoto, guias e sarjetas, galerias pluviais, energia elétrica e asfalto, que tenham sido ou venham a ser realizados pelo Poder Público, direta ou indiretamente, serão ressarcidos pelos adquirentes, podendo ser parcelados em até 24 meses.

ARTIGO 4º - Caso não ocorra o cumprimento das exigências contidas na licitação, o imóvel e suas benfeitorias, reverterão para a municipalidade, sem quaisquer ônus ou indenização.

ARTIGO 5º - Das escrituras constarão os encargos contidos nesta Lei.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 09 de agosto de 2.000

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 09 de agosto de 2.000

Rubens Antonio Pupo Daud
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/301/2000 - jcr

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de Agosto de 2000.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de agosto do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 91/2000, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre alienação de imóvel que especifica.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2955/2000, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protesto de elevada consideração.

Atenciosamente,

Artur Ernesto Henrique
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Edne José Piffer
PREFEITO MUNICIPAL DE



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2955/2000

Dispõe sobre alienação de imóvel que especifica.

De autoria do Poder Executivo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, por venda e mediante concorrência, o imóvel de propriedade desta municipalidade, localizado no Residencial Antonia Santaella, neste município, objeto da matrícula nº 24608, CRI de Bebedouro, abaixo descrito:

“Tem início no marco 1, cravado no alinhamento da Avenida José Augusto de Carvalho, com a cerca de divisa da área remanescente B, segue por este alinhamento em uma extensão de 30,00m até atingir o marco 2, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com área remanescente, daí, deflete à direita em ângulo de 90º, segue por este alinhamento em uma extensão de 35,00m até atingir o marco 3, daí, deflete à direita em ângulo de 90º, segue por este alinhamento em uma extensão de 21,00m até atingir o marco 4 e se confronta à direita com a área em descrição e à esquerda com a Rua Profª. Edna Silva de Souza e Silva, daí, segue em curva à direita, de concordância desta, com a Avenida José Augusto de Carvalho em uma extensão de 14,14m até atingir o marco 5, daí, segue pelo alinhamento da Avenida José Augusto de Carvalho em uma extensão de 26,00m até atingir o marco 1, ponto inicial, fechando o perímetro, encerrando uma área de 1.032.585m²”.

§ 1º - O lote será licitado por valor nunca inferior ao avaliado.

§ 2º - O pagamento poderá ser parcelado em até 18 (dezoito) parcelas mensais, reajustado pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

ART. 2º - Não serão admitidos empreendimento prejudiciais ao meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 3º - Os encargos com as obras de infra-estrutura que compreendem água e esgoto, guias e sarjetas, galerias pluviais, energia elétrica e asfalto, que tenham sido ou venham a ser realizados pelo Poder Público, direta ou indiretamente, serão ressarcidos pelos adquirentes, podendo ser parcelados em até 24 meses.

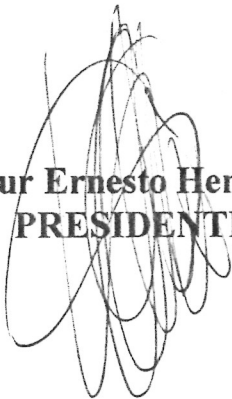
ART. 4º - Caso não ocorra o cumprimento das exigências contidas na licitação, o imóvel e suas benfeitorias, reverterão para a municipalidade, sem quaisquer ônus ou indenização.

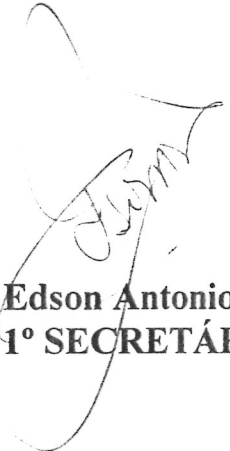
ART. 5º - Das escrituras constarão os encargos contidos nesta Lei.

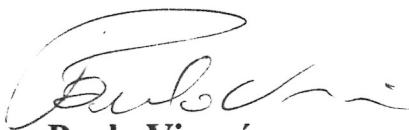
ART. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ART. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de Agosto de 2000.


Artur Ernesto Henrique
PRESIDENTE


Edson Antonio Pereira
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

01 de agosto de 2000
OEP/353/00/na

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 1101/2000
DATA: 03/08/2000 HORA: 12:36:29
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/353/00/NA ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS ARTUR E. HENRIQUE
RESP: MICHELE SARTI 

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que dispõe sobre alienação de imóvel que especifica.

Trata-se da alienação de um imóvel situado no Residencial Antonia Santaella, com uma área de 1.032,585m², cujo valor arrecadado com a venda do referido lote, será aplicado de conformidade com o Artigo 44 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Na oportunidade, solicitamos o apoio dos senhores Vereadores, no sentido de aprovarem a matéria em regime de urgência especial.

Certos da atenção, antecipamos agradecimentos e subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.



Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Artur Ernesto Henrique
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 91 /2000

Dispõe sobre alienação de imóvel que especifica.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, por venda e mediante concorrência, o imóvel de propriedade desta municipalidade, localizado no Residencial Antonia Santaella, neste município, objeto da matrícula nº 24608, CRI de Bebedouro, abaixo descrito:

“Tem início no marco 1, cravado no alinhamento da Avenida José Augusto de Carvalho, com a cerca de divisa da área remanescente B, segue por este alinhamento em uma extensão de 30,00m até atingir o marco 2, confrontando à direita com a área em descrição e à esquerda com área remanescente, daí, deflete à direita em ângulo de 90º, segue por este alinhamento em uma extensão de 35,00m até atingir o marco 3, daí, deflete à direita em ângulo de 90º, segue por este alinhamento em uma extensão de 21,00m até atingir o marco 4 e se confronta à direita com a área em descrição e à esquerda com a Rua Profª. Edna Silva de Souza e Silva, daí, segue em curva à direita, de concordância desta, com a Avenida José Augusto de Carvalho em uma extensão de 14,14m até atingir o marco 5, daí, segue pelo alinhamento da Avenida José Augusto de Carvalho em uma extensão de 26,00m até atingir o marco 1, ponto inicial, fechando o perímetro, encerrando uma área de 1.032,585m²”.

PARÁGRAFO 1º - O lote será licitado por valor nunca inferior ao avaliado.

PARÁGRAFO 2º - O pagamento poderá ser parcelado em até 18 (dezoito) parcelas mensais, reajustado pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

APROVADO EM 07/08/2000
17 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS
Artur Ernesto Henrique
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ARTIGO 2º - Não serão admitidos empreendimentos prejudiciais ao meio ambiente.

ARTIGO 3º - Os encargos com as obras de infra-estrutura que compreendem água e esgoto, guias e sarjetas, galerias pluviais, energia elétrica e asfalto, que tenham sido ou venham a ser realizados pelo Poder Público, direta ou indiretamente, serão ressarcidos pelos adquirentes, podendo ser parcelados em até 24 meses.

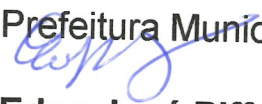
ARTIGO 4º - Caso não ocorra o cumprimento das exigências contidas na licitação, o imóvel e suas benfeitorias, reverterão para a municipalidade, sem quaisquer ônus ou indenização.

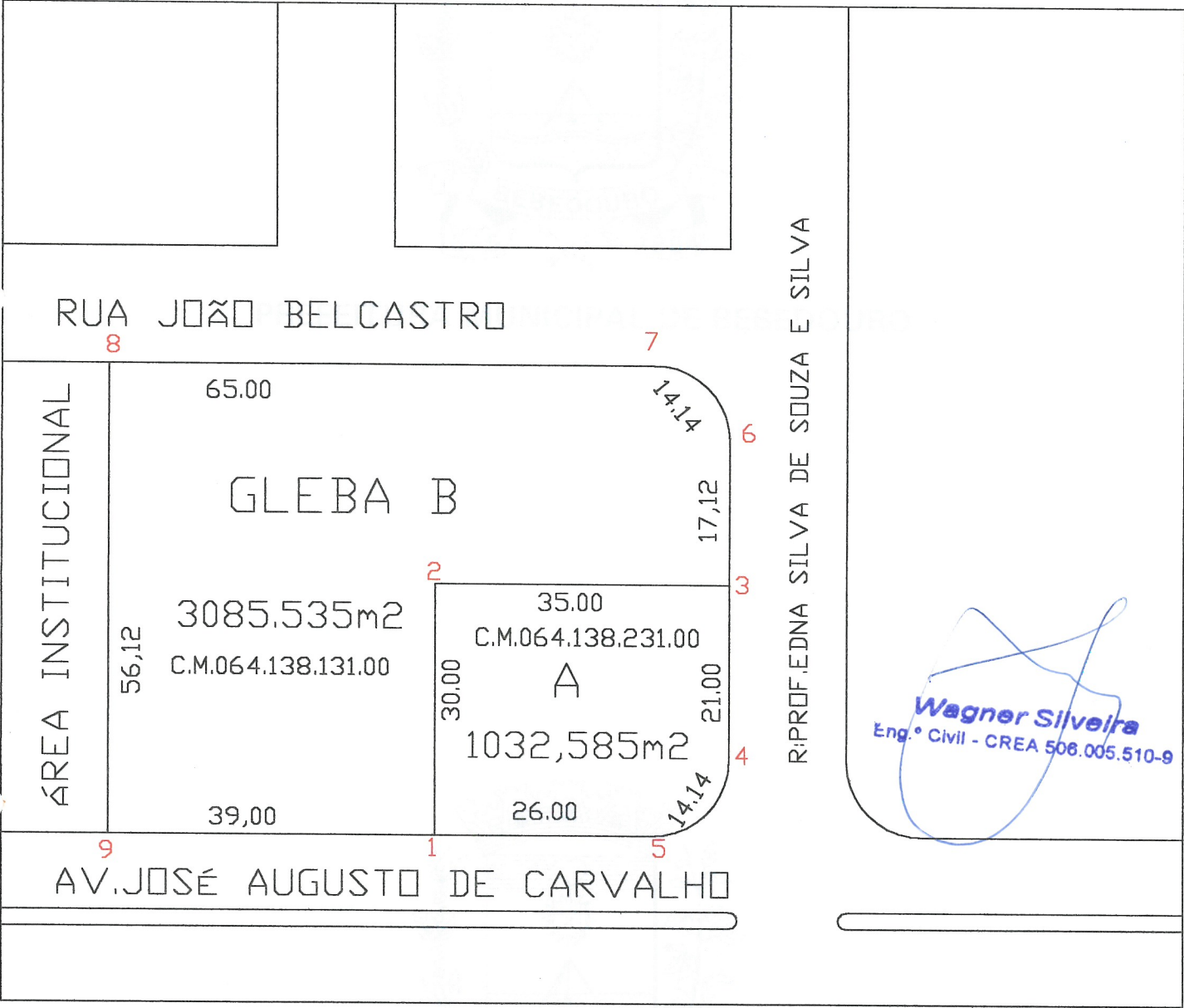
ARTIGO 5º - Das escrituras constarão os encargos contidos nesta Lei.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 01 de agosto de 2000


Edne José Piffer
Prefeito Municipal



ÁREA DE PROPRIEDADE DA
PREFEITURA MUNICIPAL
RESIDENCIAL "ANTONIA SANTAELLA"

A	ÁREA - 1032,585m ² cad.munic.064.138.131.00	B	ÁREA - 3085,535m ² cad.munic.064.138.131.00
---	---	---	---

MEMORIAL DESCRITIVO

GLEBA A

Área de terras de propriedade PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, que corresponde área A, do Loteamento “Residencial Antônia Santaella”, nesta cidade, cadastrado nessa Prefeitura Municipal sob o número 064-138-231-00, possui as seguintes características e confrontações:

Tem início no marco 1, cravado no alinhamento da AV. José Augusto de Carvalho, com a cerca de divisa da área remanescente B, segue por este alinhamento em uma extensão de 30,00m, até atingir o marco 2, confrontando à direita, com a área em descrição, e a esquerda com área remanescente, daí deflete à direita, em ângulo de 90°, segue por este alinhamento, em uma extensão de 35,00 m, até atingir o marco 3, daí deflete à direita em ângulo de 90°, segue por este alinhamento, em uma extensão de 21,00 m, até atingir o marco 4, e se confronta à direita, com área em descrição e a esquerda, com a Rua Professora Edna Silva de Souza e Silva, daí segue em curva à direita, de concordância desta, com a Av. José Augusto de Carvalho, em uma extensão de 14,14m, até atingir o marco 5, daí segue pelo alinhamento da Avenida José Augusto de Carvalho, em uma extensão de 26,00m, até atingir o marco 1, ponto inicial, fechando o perímetro, encerrando uma área de 1.032,585m².

Bebedouro, 16 de junho de 2000


Wagner Silveira
Eng.º Civil - CREA 506.005.510-9

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

LAUDO DE AVALIAÇÃO

1) Características Gerais do Imóvel

Parte de Área Institucional , sendo polígono regular com área de 1.032,58 m² , (Área B) localizada na confluência da Av. José Augusto de Carvalho e Rua Prof. Edna S. de Souza e Silva , Residencial Antônia Santaella , de propriedade da Prefeitura Municipal de Bebedouro , cadastrado nessa sob os nº 064.138.231-00 , com dimensões descritas em memorial descritivo em anexo e o respectivo croquis da área .

2) Método de Avaliação

Os métodos de avaliações conhecidos e mais utilizados são : “**Método Comparativo das Vendas**” cujo valor do imóvel é obtido através de comparações com as vendas já realizadas de outros imóveis com características similares ; “**Método da Renda**” pelo qual se chega ao valor do terreno pela capacidade de produzir rendas (locação , arrendamento) e **Método do Máximo Aproveitamento Eficiente**.

Tratando-se o referido lote de área com características planimétricas incomum torna-se difícil e um tanto vago a utilização dos dois primeiros Métodos acima mencionados , já que necessitamos de comparações com outros terrenos de características similares no que se refere a valor de venda ou locação ; portanto adotou-se o **Método do Máximo Aproveitamento Eficiente** , que procura determinar o valor do terreno através do estudo das condições máximas permissíveis de aproveitamento eficiente do terreno , tais como taxa de ocupação , coeficiente de aproveitamento , zona de valorização urbana , etc... ; atribuindo-se a este valor final o desconto da depreciação do imóvel , que pelo fato de ser um terreno , está sujeito apenas a depreciação pôr fatores como Obsolescência Funcional e Obsolescência Econômica (Perda de utilidade de uma propriedade resultante de fatores econômicos tais como mudança de uso ótimo , da legislação sobre posturas municipais ou da relação de oferta e procura) . Para obtermos este valor , consideraremos uma construção hipotética , respeitando a taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do zoneamento onde encontra-se o terreno , constante na Lei Municipal nº 2721/97 , quadro I , anexo 01 (Usos Permitidos e Restrições) , afim de se obter a Receita Total das Vendas que este imóvel (terreno + edificação hipotética) poderá proporcionar futuramente . Com estes dados calcularemos o valor do terreno através da fórmula constante no item 3 e finalmente deduziremos o valor de depreciação devido a Obsolescência Econômica .



DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

3) Cálculos

Taxa de ocupação : 0,80 (80 %) - Zona III (Lei Municipal nº 2721/97 , quadro I , anexo 01 - Usos Permitidos e Restrições)

Coefficiente de Aproveitamento : 2

Portanto : Número Máximo de Pavimentos = 2,50

Área de Construção Hipotética possível no terreno : $1.032,58 \text{ m}^2 \times 0,80 \text{ (Tx. Ocupação)} \times 2,50 \text{ (pavimentos)} = \underline{2.065,16 \text{ m}^2}$

Custo Médio pôr metro quadrado de construção (padrão popular) : R\$ 280,00 / m²

Custo total da construção hipotética = R\$ 578.244,80 (C)

Custo Estimado de Receita total de Venda (40 %) = R\$ 751.718,24 (R)

Taxa de Juros = 0,5 % / mês (i)

Despesa de Publicidade = 6 % (j)

Taxa de Corretagem = 5 % (k)

Cronograma Físico de Construção = 4 meses (t)

Coefficiente de Valorização Urbana (Zona de Baixa Valorização Urbana) = 0,10 (f)

Portanto : $V_t = [R \times (1 - j - k) - C (1 + i t / 2)] \times f$

$V_t = \text{R\$ } 8.300,00$

4) Depreciação do Terreno

Para depreciação do terreno , deve-se levar em consideração a Obsolescência Econômica que nada mais é a perda de utilidade do terreno resultante de fatores econômicos tais como mudança de uso ótimo e da relação de oferta e procura . Neste caso , nenhuma depreciação em decorrência do acima exposto pode ser considerada , pois nenhum empreendimento foi implantado nas imediações do referido loteamento, que o depreciem (indústrias, novos loteamentos, etc..) e que possa caracterizar mudança de uso ótimo ; e pelo fato de o mercado imobiliário encontrar-se praticamente estável , sem que haja mudança brusca na relação de oferta e procura .

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

5) Conclusão

Área do Terreno = 1.032,58 m²

Valor Total estimado = R\$ 8.300,00

Valor p^or Metro quadrado = $\frac{8.300,00}{1.032,58} = \text{R\$ } 8,00 / \text{m}^2$

6) Material e Dados p/ elaboração deste Laudo

6.1) “Princípios de Engenharia de Avaliações”, 2ª edição , autor : Eng^o Alberto Lélío Moreira .

6.2) Vistoria no Local .

Bebedouro/SP , 01 de agosto de 2000 .

Wagner Silveira
Engenheiro Civil
CREA 506.005.510-9

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 91/2000**,
de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: - Dispõe sobre alienação de imóvel que especifica. (Localizado
no Residencial Antonia Santaella).

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de
Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de
Legal e Constitucional

Sala das Sessões, *07* de *Agosto* de 2000.

[Signature]
SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
EDSON ANTONIO PEREIRA
Presidente

[Signature]
ANGELO DESENHO FILHO
Membro

Sala das Sessões, de de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 91/2000**,
de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: - Dispõe sobre alienação de imóvel que especifica. (Localizado
no Residencial Antonia Santaella).

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara
Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões, de de 2000.

EDSON ANTONIO PEREIRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

ANGELO DESENHO FILHO
Presidente

PAULO CESAR LEMOS DE CARVALHO
Membro

Sala das Sessões, de de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 91/2000, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: - Dispõe sobre alienação de imóvel que especifica. (Localizado no Residencial Antonia Santaella).

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões, 07 de Agosto de 2000.

JOSÉ ANTONIO MORETTO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

PARABUÇU MACHADO
Presidente

PAULO VISONÁ
Membro

Sala das Reuniões, 07 de Agosto de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1122/2000

DATA: 07/08/2000 HORA: 20:57:05

ORIG: ASSIST. JURIDICO DR. BENEDITO BUCK

ASS: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº91/2000

RESP: VANESSA R. ANDRADE

Parecer.

Projeto de Lei n. 091/2000

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a alienação de imóvel municipal, que especifica.

Atendidos os pressupostos da competência municipal para regular a matéria e da legitimação para a iniciativa do Projeto (art. 9º inciso VII da Lei Orgânica c.c. art. 30 inciso I da Constituição Federal).

A regulamentação de alienação de bens municipais, é matéria de competência da lei municipal, posição que ganhou relevo com o advento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 927 perante o Supremo Tribunal Federal, que limitou a restrição da alínea "b" do inciso I do art. 17 da Lei 8666/93, somente para bens da União.

Foi cumprida a exigência de avaliação prévia e da submissão ao certame licitatório (art. 17 *caput* e inciso I da Lei 8666/93).

Projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal, 07 de agosto de 2000

BENEDITO BUCK
Assistente Jurídico